CONSTITUIÇÃO, INTERPRETAÇÃO E IDEOLOGIA

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR[1]

Resumo: O presente artigo estuda as implicações recíprocas entre ideologia e interpretação, debate sobre a existência de uma interpretação especificamente constitucional e enfrenta a questão ideológica no plano da aplicação do direito. Com fundamentação baseada na hermenêutica filosófica, coloca sob refutação o problema da escolha de um método para o fim de se compreender a Constituição.

Palavras-chave: Constituição – Interpretação – Ideologia - Método.

Abstract: The present article studies the reciprocal implications between ideology and interpretation, debate about the existence of an interpretation specifically constitutional and it faces the ideological subject in the plan of the application of the right. With reason based on the philosophical hermeneutic, it places under refutation the problem of the choice of a method for the end of understanding the Constitution.

Keywords: Constitution – Interpretation – Ideology – Method.

INTRODUÇÃO

Não há consenso acerca do que se deve entender por interpretação. As dúvidas que existem nesse âmbito do conhecimento humano não são restritas ao plano geral. Ao contrário, o entendimento sobre a interpretação é diversificado não só diante da linha filosófica que se adote, mas também em virtude do objeto a ser interpretado, tal como ocorre, na esfera jurídica, quando se está a interpretar uma lei ordinária ou a Constituição. Trata-se da divisão doutrinária entre interpretação em geral e interpretação especificamente constitucional.

A interpretação, desse modo, é reputada, de um lado, como forma de extrair o sentido – ou o valor – e o alcance da norma, que é reproduzida na atividade hermenêutica. De outro, é vista como aplicação do direito cuja norma é construída (produzida) a partir de enunciados normativos, pressupondo-se, para tanto, prévia compreensão. A interpretação constitucional, por sua vez, seria distinta da geral em virtude do objeto sobre o qual recai, com normas de textura aberta, e pelos princípios que permeiam o método próprio à compreensão do sentido imanente da norma.

Como se depreende, são noções de interpretação que se lastreiam em pontos de vistas bem diferentes, com repercussões importantes no que se refere à efetividade do direito. A questão ideológica está ligada ao problema interpretativo. Há quem entenda a interpretação como atividade purificada de qualquer ideologia, bem como quem enfatize a essencialidade da

[1] Mestrando em direito público pela UFBA. Juiz Federal Substituto em Salvador.

ideologia no ato de interpretar. Em meio a essa discussão, existe, no atinente ao texto constitucional, a afirmação de uma ideologia constitucionalmente adotada, que requer compreensão do jurista.

Constituição, interpretação e ideologia estão imbricadas de tal modo que, para que seja desvelada a verdade de uma dada concretização normativa, com a necessária efetividade, releva que sejam debatidos os seus pontos de contatos, porquanto influenciam a hermenêutica constitucional. A ideologia é de ser enfrentada não só no que toca ao âmbito dos enunciados normativos, mas também no atinente à aplicação do direito constitucional. Ao lado disso, a escolha de um método para a interpretação constitucional é ponto que merece detida atenção, para se saber se é ele algo essencial ou uma forma de abreviar o pensamento e justificar decisões tomadas subjetivamente.

São, pois, essas as idéias fundamentais que alicerçarão este estudo, iniciando-se com o enfrentamento da interpretação, em sua divisão, de semelhança cartesiana, em interpretação em geral e em interpretação especificamente constitucional, bem como com a colocação de dúvida sobre a construção da distinção entre regras e princípios para o fim de qualificar uma interpretação como especificamente constitucional. A noção de ideologia é examinada tanto no plano do que se denomina de ideologia constitucionalmente adotada, quanto na seara da aplicação do direito, seguindo-se, ao fim, a indagação sobre a existência de um método para a compreensão da Constituição.

1 INTERPRETAÇÃO

A interpretação encontra variadas definições na doutrina jurídica. A forma de se reputar o que seja interpretar não esconde sua ligação filosófica ou ideológica. No Brasil, predominou a idéia de que interpretação é reprodução do sentido da norma. A atividade interpretativa era assim concebida como declarativa da dicção textual do enunciado normativo. Com essa definição, estavam alinhados os métodos clássicos de interpretação: gramatical, histórico, lógico e sistemático. Com sua interpretação, o jurista iria extrair o sentido (ou o valor) e alcance da norma enquanto texto, numa senda que supostamente purificava o resultado contra interferência de ordem subjetiva.

Nessa senda, Manoel Jorge e Silva Neto explicita que “a interpretação da norma jurídica” colima evidenciar o “seu conteúdo, que não é o homem, como rotineiramente se conclui, mas sim o seu comportamento nela normado, resultando daí a irrecusável complexidade do fenômeno interpretativo normativo”, bem como “a sua importância, mais

ainda quando é através da interpretação que se apresenta o valor a ser prestigiado", com vistas "a mitigar a tensão desencadeada pela dúvida no ordenamento, com a prática finalidade de criar-se condições para uma decisão possível" (SILVA NETO, 2006, p.79).

De outra vertente, surgiu linha doutrinária que entende interpretação enquanto aplicação do direito. Não há, sob esse enfoque, como separar as atividades de interpretar e aplicar, pois ambas mutuamente se implicam, tendo como pressuposto uma pré-compreensão. O jurista aqui não simplesmente reproduz o direito. Ao revés, ao aplicá-lo está a produzir, eis que a norma não se confunde com o texto, não é mera dedução do sentido da norma, sendo antes construção que leva em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Esses dois modos de entender a interpretação têm bases lingüísticas distintas. Na primeira (interpretação como reprodução), a linguagem é concebida como instrumento do direito, ou seja, o direito não se confunde com a linguagem, sendo esta o meio pelo qual aquele se manifesta. Na segunda (interpretação/aplicação como produção), o direito é constituído pela linguagem que, por seu turno, é constitutiva do mundo. Naquela, predomina uma relação entre sujeito e objeto, enquanto na última tem prevalência uma relação entre sujeito e sujeito, sendo o enunciado normativo um sujeito que fala aquele que está como ele a interagir.

Lenio Luiz Streck, a propósito desse segundo modo de entender a interpretação, anota que "a linguagem deixa de ser uma terceira coisa que se interpõe entre um sujeito e um objeto, passando a ser condição de possibilidade". Ao seu turno, "o processo interpretativo deixa de ser reprodutivo (*Auslegung*) e passa a ser produtivo (*Sinngebung*)", sendo "impossível ao intérprete desprender-se da circularidade da compreensão". É que "a compreensão e explicitação do ser já exige uma compreensão anterior" (STRECK, 2004a, p.280).

Um outro ponto evidencia a distinção sobre a forma de se entender a interpretação. A interpretação compreendida como reprodução do sentido do texto legal/constitucional teria um compromisso, uma proximidade maior com a teoria da separação dos poderes, de forma absoluta, encontrando seu paradigma nas idéias liberais, com a intocabilidade do parlamento. Já a interpretação/aplicação como produção do direito não acolhe, de maneira rígida, a tripartição de funções, conquanto não a negue absolutamente. Em ambos os modos de enxergar a interpretação, um pano de fundo histórico-filosófico lhe é subjacente.

Com essas premissas acerca da atividade interpretativa, tem lugar o exame da interpretação em geral e da interpretação especificamente constitucional. Para parte da

doutrina, não haveria essa distinção, enquanto para outra a interpretação propriamente constitucional com aquela não se confunde. Impende, portanto, que sejam essas espécies apreciadas de sorte a certificar os seus fundamentos.

Interpretação em geral

Certo setor doutrinário se posiciona no sentido de que não haveria distinção da interpretação que viesse a ensejar uma interpretação especificamente constitucional. A interpretação, desta sorte, seria "uma só; não se fraciona", sendo exercitado "por vários processos, no parecer de uns" e se aproveitando "de elementos diversos, na opinião de outros: o gramatical, ou melhor, filológico; e o lógico, subdividido este, por sua vez, em lógico propriamente dito, e social, ou sociológico" (MAXIMILIANO, 2006, p.87). Daí que para se extrair o valor normativo de um enunciado constitucional, não seria necessário um método próprio, ou uma técnica diferenciada, bastando a utilização dos processos interpretativos já consagrados na hermenêutica.

Sob perspectiva diversa, Inocêncio Mártires Coelho observa "a controvérsia entre as correntes interpretativista e não interpretativista da hermenêutica constitucional". Para os interpretativistas, "interpretar não é criar", sendo "simplesmente aplicar a norma com o sentido e alcance que lhe atribuíram as instâncias de representação popular, cujas decisões políticas não podem ser substituídas pelas decisões jurídicas". Para os não interpretativistas, "é legítima a invocação de outros" axiomas materiais, "como justiça, igualdade e liberdade, e não apenas ou preferencialmente o valor democracia, para atribuir à magistratura uma competência interpretativa em sentido forte", salientando que em face da historicidade e da "estrutura do texto constitucional – essencialmente conformado por princípios jurídicos, por enunciados que são abertos e indeterminados e só adquirem efetividade com a mediação dos seus aplicadores – parece" lícita a conclusão de que "ou se confere liberdade ao intérprete para concretizá-los, ou se renuncia à pretensão de vivenciar a Constituição" (COELHO, 2007, p.56-57).

A partir dessa ótica, a interpretação em geral estaria inserta na seara dos interpretativistas, enquanto a interpretação especificamente constitucional seria acolhida pelos não interpretativistas. Na esteira de Dirley da Cunha Júnior, essas correntes se contrapõem, de há muito, nos Estados Unidos: *(1)* "a corrente interpretativista nega qualquer possibilidade de o juiz, na interpretação constitucional, criar o direito, indo além do que o texto lhe permitir"; e, *(2)* "a corrente não-interpretativista defende um ativismo judicial na

interpretação da Constituição, proclamando a possibilidade e até a necessidade de os juízes invocarem e aplicarem valores substantivos" (CUNHA JÚNIOR, 2008, p.191-192).

Como se depreende, a classificação aludida é uma dicotomia de cunho cartesiano que implica reducionismo da compreensão, relevando esclarecer, com João Batista Gomes Moreira, que "no método cartesiano o pensamento é linear e formalista", com assento "na lei da causalidade e nas técnicas de análise, discriminação, classificação e hierarquização" e com lastro nos seus postulados de "separação e oposição entre mente e matéria, entre o eu e o mundo, entre sujeito e objeto e entre humanidade e natureza": uma atitude reducionista que se incorporou "à cultura ocidental como o método científico" (MOREIRA, 2005, p.45-48).

Sem embargo, para este trabalho, interessa que se contraponha a interpretação em geral à efetiva existência ou não de uma interpretação especificamente constitucional. A par disso, importa que se vinque bem a distinção entre norma jurídica e enunciado normativo, para que não se justifique uma interpretação constitucional com supedâneo tão-somente na estrutura do texto constitucional, sem atentar para o fato de não se confundirem tais noções. Uma explicação baseada na diferença de forma dos enunciados dos textos constitucionais e legais – que reconhece "a utilidade dos processos clássicos destinados à compreensão da norma jurídica", mas aponta que as "diferenças existentes entre a lei e a Constituição tornam necessário o uso de procedimento específico no tocante às normas constitucionais econômicas" (SILVA NETO, 2001, p.69) –, só teria espeque na diferença de objeto, sem explicitar propriamente diferença de compreensão.

De um modo geral, a doutrina pontifica que a interpretação é realizada pelo uso de métodos que auxiliam o jurista a alcançar um resultado aceitável. Hans Kelsen complementa essa idéia esposando que "o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem", isto especialmente "se por 'interpretação' se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar" (KELSEN, 1996, 390). E Gabriel Ivo constata que é a partir do enunciado prescritivo – que não se confunde com a norma jurídica, nem com o instrumento introdutor de normas – que se "possibilita a criação de normas jurídicas", vale dizer: os "instrumentos introdutórios que propagam enunciados prescritivos" conduzem, "por meio dos enunciados, tantas normas quanto o juízo do intérprete puder identificar" (IVO, 2006, p.78).

De um outro giro, é preciso que haja uma retomada histórica da linguagem como fio condutor da compreensão. Os métodos de interpretação facilitam as respostas aos casos

concretos, mas encurtam o caminho do pensamento. Quando se está diante de casos difíceis, o intérprete se socorre das noções de discricionariedade e de ponderação de valores que, levadas às últimas conseqüências, também abreviam o pensamento, com o fito de fugir do círculo hermenêutico tendente a fazer aparecer a verdade do problema.

Lenio Luiz Screck expõe a questão da linguagem, começando do Crátilo, de Platão. Nas suas palavras, "o Crátilo representa o enfrentamento de Platão à sofística. Com a tese convencionalista dos sofistas, a verdade deixava de ser prioritária. A palavra, para os sofistas, era pura convenção e não obedecia nem à lei da natureza e tampouco às leis divinas". Assim, "como era uma invenção humana, poderia ser reinventada e, conseqüentemente, as verdades estabelecidas podiam ser questionadas" (STRECK, 2004b, p.117). E, com Hans-Georg Gadamer, nota-se, em arremate, que são discutidas, no Crátilo, "duas teorias que procuram determinar, por caminhos diversos, a relação entre palavra e coisa". A primeira é a "teoria convencionalista" que tem como "única fonte de significado das palavras" a "univocidade do uso de linguagem alcançada por convenção e exercício". A segunda é a teoria que "defende uma coincidência natural entre palavra e coisa, designada pelo conceito de correção (*orthotés*)" (GADAMER, 2005, p.525).

As implicações dessa origem na interpretação são importantíssimas, notadamente pelo surgimento de, basicamente, três vertentes: as teorias positivistas, as teorias da argumentação e as teorias da compreensão. A última linha de pensamento vem retomar a noção de identidade entre a palavra e a coisa, enfatizando que a linguagem molda a visão de mundo do intérprete. A interpretação em geral, desse modo, não comportaria um método especificamente constitucional, calhando, com Martin Heidegger, assentar que "a interpretação de algo como algo funda-se, essencialmente, numa posição prévia, visão prévia e concepção prévia", nunca sendo "apreensão isenta de pressuposições" (HEIDEGGER, 2005, p.207).

Retomando a discussão sobre os métodos, Lenio Luiz Streck sublinha que Luis Alberto Warat "faz uma contundente crítica ao tratamento doutrinário emprestado aos métodos interpretativos, que sempre ocultou seu compromisso ideológico com as soluções reclamadas pela prática judicial", razão pela qual "os métodos de interpretação podem ser considerados o álibi teórico para emergências das crenças que orientam a aplicação do Direito" (STRECK, 2004b, p.113).

Essa constatação está atrelada ao problema do cientificismo jurídico, ou seja, aquela procura incessante do jurista moderno (e também do pós-moderno?) por uma justificação

científica para o direito. Daí Luis Alberto Warat anotar que "a problemática científica que as tendências axiomatizantes da linguagem" impõem ao intérprete "constitui um discurso de arrogância, que, buscando a coerência das linguagens", obriga que o jurista opte "pela razão contra a história", vindo "a semiologia axiomatizante", mercê da "própria estrutura imposta", obrigar "uma relação fatal de alienação". Dessa maneira, "o Positivismo Lógico identifica a ciência com a linguagem a partir de uma atitude reducionista, que pensa a linguagem como uma estrutura textual auto-suficiente, encontrando a significação no interior do próprio sistema criado", com o esquecimento das "outras cenas significativas, como a produção social dos sentidos que, na verdade, é anterior ao próprio significado textual" (WARAT, 1995, p.15).

A idéia de um método – ou de métodos atuando conjuntamente – para a interpretação/aplicação do direito merece ser suplantada, por ser artificial e negar a tradição necessária à compreensão. Hans Georg-Gadamer, sobre esse aspecto, observou que "o conceito moderno da ciência e o conceito de método a ela subordinado não são suficientes", pois "o que faz das ciências do espírito ciências pode ser compreendido bem melhor a partir da tradição do conceito de formação do que da idéia de método da ciência moderna". Daí que se vê um retorno "à tradição humanista, que ganha um novo significado a partir da resistência que oferece às pretensões da ciência moderna" (GADAMER, 2005, p.54).

A interpretação, como gênero, portanto, passou por uma "viragem lingüística", onde a lingüisticidade é "condição de possibilidade", suplantando a filosofia da consciência. É assim que a interpretação deixa de ser reprodutiva, para se tornar criativa, cujo "aporte produtivo forma parte inexoravelmente do sentido da compreensão. É impossível ao intérprete se colocar em lugar do outro. O acontecer da interpretação ocorre a partir de uma fusão de horizontes" (STRECK, 2004a, p.197), quando se realiza a compreensão, "com o projeto do horizonte histórico" e sua simultânea suspensão. Hans-Georg Gadamer caracteriza "a realização controlada dessa fusão como vigília da consciência histórico-efeitual", verberando que "se o positivismo estético e histórico, herdeiro da hermenêutica romântica, oculta essa tarefa", é preciso "reafirmar que o problema central da hermenêutica se estriba precisamente nisso. É o problema da aplicação, presente em toda compreensão" (GADAMER, 2005, p.405).

Interpretação especificamente constitucional

Salientadas as premissas da interpretação em geral – que não comportaria distinção interna em interpretação constitucional ou mesmo divisão em correntes interpretativista e não interpretativista –, releva estudar os pressupostos do que se entende por interpretação

especificamente constitucional, com vistas a concluir pela utilidade ou inutilidade da distinção ou mesmo pelo seu acerto ou equívoco. Impende trazer à baila, os argumentos da doutrina constitucional que tem a pretensão de defender uma especificidade da atividade interpretativa da Constituição.

Dirley da Cunha Júnior, a propósito da "especificidade da interpretação constitucional", reputa que esta é espécie do gênero "interpretação jurídica", argumentando que "é exatamente na peculiaridade de seu objeto – a Constituição – que reside a necessidade de uma interpretação especificamente constitucional, informada por métodos e princípios específicos e adequados ao seu objeto" (CUNHA JÚNIOR, 2008, p.189). As normas constitucionais, sob esse prisma, por diferirem das normas legais, importariam a adoção de um método diferenciado de interpretação.

Também com idéias distintivas da interpretação especificamente constitucional, Konrad Hesse sustenta que "o direito constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional". Daí competir "ao direito constitucional realçar, despertar e preservar a vontade de constituição (*Wille zur Verfassung*) que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa" (HESSE, 1991, p.27).

A seu turno, Eros Roberto Grau assinala que a peculiaridade da interpretação da Constituição é, marcadamente, "o fato de ser ela o estatuto jurídico do político, o que prontamente" remete o jurista "à ponderação de 'valores políticos'. Como, no entanto, esses 'valores' penetram o nível do jurídico, na Constituição, quando contemplados em princípios – seja em princípios explícitos, seja em princípios implícitos – desde logo se antevê" que é necessária a tomada desses princípios "como conformadores da interpretação das regras constitucionais". Em reforço à diferença da interpretação especificamente constitucional, o autor defende que as regras constitucionais são "menos densas do que as regras infraconstitucionais", isto é, "apresentam uma maior abertura em seu arco de generalidade, o que valoriza a realização de sua função de determinante heteronomia daquelas, em clima que permite além de sua concretização, a atualização da própria Constituição" (GRAU, 2006, p.163-164).

Paulo Roberto Lyrio Pimenta, após dissertar sobre as posições que afirmam e que negam diferença da interpretação em geral daquela especificamente constitucional, conclui "que as normas constitucionais não comportam uma interpretação de bloqueio, e sim uma interpretação de legitimação das aspirações sociais, dentro da qual a aplicação das normas é

uma realização de valores". Daí inferir uma nova postura do intérprete da Constituição, já que "na interpretação de bloqueio ele não pode articular sentidos e objetivos que não estejam reconhecidos na Constituição, enquanto na interpretação de legitimação ele está autorizado a articular o interesse objetivado pela norma constitucional", com "certa discricionariedade hermenêutica, a qual não compromete a interpretação, porque visa justamente a realizar os valores contidos na Constituição, através dos princípios" (PIMENTA, 1999, p.119-120).

Por sua vez, Manoel Jorge e Silva Neto, escorado na premissa de ser a Constituição "o estatuto inaugural da ordem jurídica ou ainda estatuto jurídico do fenômeno político", com "caracteres inconfundíveis com a lei comum", defende que seja determinada "a utilização de técnicas interpretativas peculiares à ciência da constituição e delimitadas pela natureza específica do direito constitucional". Para o autor, "o método tópico" – que "constitui técnica do pensamento que se orienta para o problema, entendendo-se como tal questão que aparentemente admite mais de uma resposta e requer compreensão prévia" –, "orientado para o problema da norma constitucional, terá, sem dúvida, o princípio da máxima efetividade como aliado" (SILVA NETO, 1999, p.29).

A idéia de uma interpretação especificamente constitucional – que aproveitaria os métodos tradicionais da interpretação em geral e, acrescendo outros em particular –, teria sua justificativa em mais de um pilar: *(1)* a Constituição é a norma ápice de sistema, fundamento de validade das demais normas, que tem sua permanência vinculada à sua "eficácia integradora" (BACHOF, 1994, p.12); *(2)* a Constituição tem uma "peculiar estrutura normativo-material", máxime "a da sua parte dogmática, em que se compendiam os chamados direitos fundamentais", o que "exigiria do intérprete da Lei Fundamental situar-se em perspectiva metodologicamente adequada ao objeto do trabalho hermenêutico" (COELHO, 2007, p.161); *(3)* como o direito constitucional é "um direito de conflito e compromisso" – sendo o consenso o resultado "de conflitos e compromissos entre participantes que sustentam diferentes opiniões e defendem os próprios interesses" – "afigura-se evidente que requerentes e requeridos perseguem objetivos diversos no processo constitucional e, por isso, hão de eleger métodos diferenciados de interpretação" (HÄBERLE, 2002, p.51-52); e, *(4)* ligada a verificação de uma estrutura normativa diferenciada, lastreada na distinção entre princípios e regras, "só às regras se aplicam os variados e virtuosos métodos da interpretação jurídica que tem por objeto a linguagem do legislador", pois, "nas formulações dos princípios, ao contrário, há pouco que interpretar, pelo menos desse modo" (COELHO, 2007, p.75).

Em sentido diverso do expendido pelos que salientam uma diferença de interpretação constitucional, coloca-se a compreensão hermenêutica, de cariz fenomenológico existencialista. Os entes normativos deixam, sob esta vertente, de ser vistos enquanto entes, para serem entendidos em seu ser, num contexto temporal e de espaço que se inter-relacionam uns com os outros, seguindo o fio lingüístico da tradição.

A Constituição não é de ser percebida como um ente estático, mas em sua dinâmica com as demais normas. O objetivo é sair dos limites rígidos do positivismo – pois a pirâmide kelseniana não resolve todos os problemas hermenêuticos –, onde "as raízes da árvore jurídica devem estar presas a um único solo: o Estado – e tão somente a este", que "representa o poder" na Constituição, "a raiz da árvore jurídica". É que para a dinâmica da atualidade – e o fenômeno da mutação (do sentido) constitucional comprova essa ilação –, "o modelo da árvore talvez já não seja suficiente", razão pela qual se propugna por um direito enxergado rizomaticamente, tal como exposto por Elton Luiz Leite de Souza: "o rizoma é uma raiz que troca a profundidade do solo pela sua superfície sem fronteiras" e "um direito rizomático caracteriza-se pela multiplicidade de perspectivas que ele engendra ao se expandir enraizando-se, também, na sociedade dentro da qual vive" (SOUZA, 2007, p.14-16).

No entanto, esse modo de pensar, não obstante aproxime o intérprete do caso concreto, não se identifica com a tópica como "uma técnica de pensar por problemas desenvolvida a partir da retórica", que apresenta "uma estrutura espiritual que inclusive em suas particularidades se distingue claramente de uma estrutura dedutivo-sistemática". A tópica, aliás, sequer é identificada especificamente com o direito constitucional, pois é evidenciada "no *ius civille*, no *mos italicus*, assim como na civilística contemporânea" (VIEHWEG, 2008, p.16).

Na realidade, é possível concluir este ponto – que vem a reforçar os fundamentos que infirmam um método exclusivo de interpretação constitucional –, com Hans-Georg Gadamer, para deixar bem nítido que a exigência própria da hermenêutica atual, de matiz filosófico, "de pensar a realidade histórica propriamente dita" é proveniente do que é denominado de "princípio da produtividade histórica (*Wirkungsgeshichte*). Compreender é operar uma mediação entre o presente e o passado, é desenvolver em si mesmo toda a série contínua de perspectivas", pelas quais o passado é apresentado e se dirige ao intérprete contemporâneo. Destarte, "a tomada de consciência histórica não é o abandono da eterna tarefa da filosofia", porém a via que foi oferecida para se alcançar a "verdade sempre buscada". É "na relação de

toda compreensão com a linguagem a maneira pela qual se revela a consciência da produtividade histórica" (GADAMER, 2006, p.71).

(Des)construção da distinção entre princípios e regras

A especificidade da interpretação constitucional é salientada, dentre outras razões, pela distinção normativa entre princípios e regras. Além de ser sustentado que a Constituição é composta por disciplina normativa eminentemente principiológica, a doutrina elenca princípios que seriam especificamente destinados à interpretação constitucional – "os da unidade da Constituição; da concordância prática; da correção funcional; da eficácia integradora; da força normativa da Constituição; e da máxima efetividade" –, bem como outros que não estão "ligados exclusivamente à exegese constitucional" ("os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade; o da interpretação conforme a Constituição; e o da presunção de constitucionalidade das leis") (COELHO, 2007, p.96-97).

A divisão normativa entre princípios e regras não é explicada de maneira uniforme pelos juristas. De logo, é vista uma influência do pensamento cartesiano na separação, reduzindo a multiplicidade de possibilidades como podem as normas apresentar-se a apenas dois tipos normativos. Definindo cada uma das espécies, Ronald Dworkin, a propósito de substituir a idéia de discricionariedade pela de ponderação, avivou que "os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância", isto é, "as regras são funcionalmente importantes ou desimportantes" (DWORKIN, 2002, p.42-43). A distinção, como se depreende, serviu para possibilitar uma flexibilidade de aplicação do direito, tal flexibilidade já existia com Hebert L. A. Hart sob o rótulo de discricionariedade, quando, *exempli gratia*, admitia que, apesar da existência de "uma regra que exige aos juízes que aceitem como direito as Leis do Parlamento ou do Congresso", o que efetivamente há é o "cumprimento generalizado destas exigências", não sendo impossível, em casos raros (difíceis), "o repúdio por parte dos juízes em concreto" (HART, 2007, p.160).

Não socorre os procedimentalistas, a construção teórica de Humberto Ávila, que ressalta, acima dos princípios – normas imediatamente finalísticas – e das regras – imediatamente descritivas –, uma terceira espécie normativa: os postulados (normas imediatamente metódicas, estruturadoras da interpretação dos princípios e das regras). Ademais, embora comece por distinguir texto e norma jurídica, o autor acaba por misturar tais noções, notadamente ao sustentar que "as regras também podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias, mediante um processo de ponderação de razões",

explicando que "embora tenha sido concretizada" uma "hipótese normativa, o aplicador" pode recorrer "a outras razões baseadas em outras normas, para justificar o descumprimento daquela regra (*overruling*)" (ÁVILA, 2007, p.154).

Com Lenio Luiz Streck, entende-se "que a ponderação vem a ser o mecanismo exterior pelo qual se encobre o verdadeiro raciocínio (estruturante da compreensão)". A ponderação nasceu no lugar da discricionariedade, com "as teorias procedurais de caráter argumentativo", como forma "de solucionar colisão de princípios e de regras". Bem examinado o ponto, constata-se que "a ponderação, modo simples, acaba por repetir a idéia da subsunção", retornando-se ao "velho problema da metodologia criticada (e superada) por Gadamer em Verdade e Método". É que "a hermenêutica salta na frente para dizer que, primeiro, são incindíveis os atos de interpretação e aplicação (com o que se supera o método) e, segundo, não há diferença estrutural entre *hard cases* e *easy cases*". É com essa conclusão que se compreende que "o princípio da proporcionalidade não tem – e não pode ter – o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica". Isso porque o princípio da proporcionalidade, para a hermenêutica, "é como uma metáfora", vale dizer, "um modo de explicar que cada interpretação – que nunca pode ser solipsista – deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito", evitando interpretações arbitrárias (STRECK, 2007, p.181-188).

Assentadas essas premissas, abre-se espaço para a desconstrução da distinção da norma jurídica entre princípios e regras. Não se nega, todavia, a relevância da noção de princípios para a legitimidade de uma argumentação autorizadora de uma aplicação do direito mais flexível, tendente a alargar o arco da justiça em determinados momentos históricos. Na realidade, o que se perlustra é que a divisão normativa constitucional entre regras e princípios deixa velada a compreensão do fenômeno hermenêutico constitucional. De mais a mais, a distinção, por vezes, torna promíscua a relação entre texto e norma, bem como não consegue abarcar todo o leque de possibilidades normativas da dinâmica jurídica. Não obstante tenha colocado luz, em determinada fase da história, sobre o que estava obscuro ou sem justificativa na aplicação do direito, a divisão normativa entre regras e princípios – e mesmo com o acréscimo do postulado de que fala Ávila – é reducionista da hermenêutica compreensiva e tende a metodizar a interpretação, com o retorno aos fundamentos cartesianos, matemáticos.

Em síntese, suplantando a contraposição ou superposição entre regras e princípios, abre-se ao intérprete um novo horizonte. Ou melhor, tem lugar a possibilidade de uma autêntica fusão de horizontes que viabiliza o aparecimento da verdade, no círculo

hermenêutico, no momento da concretização estruturada do direito. Não há uma interpretação especificamente constitucional. A distinção ontológica que ocorre no ato de aplicar/interpretar o direito não é bastante para justificar um método próprio de compreender a Constituição. A compreensão ocorrerá no instante da apropriação, pelo intérprete, da verdade que alcançou ao infirmar ou confirmar, em circunstância de tempo e de contexto, o "pré-juízo" que tinha a partir de sua posição prévia, visão prévia e concepção prévia. A atividade interpretativa, assim vista, impõe a refutação de dogmas e até mesmo a suplantação de mitos jurídicos.

2 IDEOLOGIA

Manoel Jorge e Silva Neto, ao tratar do direito constitucional econômico, destaca "a importância da ideologia tanto no procedimento interpretativo das normas econômicas, como, por outro lado, na própria ponência de tais enunciados no ordenamento jurídico". Ideologia, segundo o autor, é palavra que "possui farta variedade conotativa", designando: *(1)* "opiniões políticas conscientemente formuladas"; ou, *(2)* expressando "dois sentidos distintos e separados: desconfiança e cepticismo do indivíduo com relação às idéias do seu adversário (ideologia em sua acepção particular) ou como sinônimo de conjunto de idéias de uma época ou de um grupo histórico-social concreto" (SILVA NETO, 2001, p.18).

Deveras, é falsa a pressuposição de que uma dada interpretação pode ser purificada de qualquer ideologia. Também não é exata a afirmação de que um texto pode ser desprovido de qualquer elemento ideológico. Interpretação e ideologia – mesmo diante de seu conteúdo semântico plurívoco – se implicam mutuamente. Mesmo onde se busca evitar um discurso comprometido com uma ideologia, com neutralidade, essa postura pode propiciar que qualquer ideologia se acomode ao texto mediante interpretação/aplicação do direito.

Washington Peluso Albino de Souza observa a dificuldade verificada, no pensamento jurídico, de discernir a ideologia ou o embate de ideologias na Constituição, vendo como razão para tanto a "insuficiente conceituação ainda reinante mantida por alguns teóricos", seja "no que se refere à Constituição como à Ideologia, levando os intérpretes a menosprezar o verdadeiro significado desta para um trabalho seguro de entendimento daquela". É percebida, pois, uma "insegurança e posições conflitantes até mesmo na evolução de seu conceito", com a ampliação do confronto "até a discussão do próprio sentido ou da existência da ideologia, tal como se deu especialmente nos anos de 1950 e 1960" (SOUZA, 2002, p.364-365).

Por sua vez, Eros Roberto Grau certifica a relevância da ideologia para o direito – avivando que "nem a 'vontade do legislador', nem o 'espírito da lei' vinculam o interprete" –, com ênfase na "insuficiência da ideologia estática da interpretação jurídica e do pensamento voltado à 'vontade do legislador'", porquanto "a realidade social é o presente; o presente é vida – e vida é movimento". O autor acrescenta, em arremate, que "o direito – e, muito especialmente, a Constituição – é não apenas ideologia, mas também nível no qual se opera a cristalização de mensagens ideológicas", razão por que as soluções cogitadas "somente poderão ser tidas como corretas quando e se adequadas e coerentes com a ideologia constitucionalmente adotada" (GRAU, 2006, p.168-169).

Ideologia constitucionalmente adotada?

O ponto de partida para o enfrentamento da questão ideológica é o de uma pergunta: existe uma ideologia constitucionalmente adotada? O plano de aferição da indagação é o enunciativo, ou seja, o dos enunciados normativos da Constituição. Em outras palavras, cumpre esclarecer se o poder constituinte impõe uma ideologia de forma prévia, jungindo a atuação do intérprete que, sob esse enfoque, teria de conformar-se com os limites ideológicos do texto constitucional.

Com Manoel Jorge e Silva Neto, é sinalizada uma resposta afirmativa à *quaestio*, mormente no campo do direito econômico: "o recurso à ideologia se impõe quer se refira ao direito econômico como sistema de normas, quer na condição de linguagem descritiva". No âmbito legislativo, a ideologia desempenhará o papel de "um dado inafastável a ser considerado pelo parlamentar para sufragar ou não a proposta" constitucional ou legislativa. No campo da ciência do direito, a ideologia haverá de ser considerada pelo jurista em compasso com "os valores que já se encontram na ordenação" (SILVA NETO, 2001, p.19).

No entanto, o texto constitucional, não raras vezes, contém elementos ideológicos conflitantes. Os enunciados que formam a Constituição são frutos de debates, de disputas e de compromissos dialéticos. O resultado é que o conjunto de seus dispositivos não espelha uma ideologia constitucionalmente adotada encarada de forma pura. Os enunciados em conflito conduzem o intérprete a situações abstratas de ambigüidade. Daí o retorno à questão: há realmente uma ideologia constitucionalmente adotada? A hipótese que se tenha como resposta não dispensará compreensão e interpretação da Constituição em dada circunstância de tempo e contexto.

Washington Peluso Albino de Souza considera "os 'modelos' ideológicos 'puros' e os 'mistos'": *(1)* no rol dos primeiros, cita o Liberalismo e o Socialismo; e, *(2)* dentre os últimos estão "o Neoliberalismo ou o Neocapitalismo, talvez vindo-se falar também em Neo-socialismo, a se julgar pelas modificações anunciadas nos princípios ideológicos adotados e que, embora opostos em termos 'puros', ali se encontram reunidos" (SOUZA, 2002, p.368). Os elementos ideológicos, claramente contraditórios no texto da Constituição como a do Brasil de 1988, remetem o jurista à esfera da hermenêutica, interessando lembrar, com Eros Roberto Grau, "que, assim como jamais se interpretam texto normativo, mas sim o direito, não se interpretam textos normativos constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo", vale dizer, "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços" (GRAU, 2006, p.166).

Daí Washington Peluso Albino de Souza explicitar que, "nas Constituições que têm implementados 'princípios' originários de ideologias diferentes, e até mesmo opostas, em sua manifestação 'pura'", os "elementos ideológicos que seriam tomados por conflitantes convivem harmonicamente por força do 'princípio da ambigüidade', intrínseco à própria natureza e estrutura dessas Constituições". A aplicação concreta de normas antagônicas tem determinada sua "convivência circunstancial pela adoção do 'princípio da economicidade' aplicável à decisão jurídica da política econômica recomendável", para a "efetivação da ideologia, tal como adotada no texto constitucional" (SOUZA, 2002, p.382-383).

Volvendo para as linhas tecidas em torno da interpretação/aplicação do direito pelo viés da hermenêutica filosófica, depreende-se que a argumentação do autor para justificar a aparência do conflito entre os elementos ideológicos propicia uma baixa compreensão do fenômeno jurídico. A fundamentação baseada em princípios que não se encontram no texto legal certifica a postura do jurista de almejar uma neutralidade que encobre a realidade e o ser dos entes envolvidos na conjuntura interpretativa. Uma postura ideológica do intérprete, comprometida com a transformação social, é de ser exigida com esteio na hermenêutica filosófica de cunho existencialista. O seu limite, contudo, será encontrado no embate ideológico constitucionalmente adotado no texto constitucional.

Por derradeiro, veja-se que Eros Roberto Grau, acerca da ordem econômica na Constituição de 1988, assentou as seguintes conclusões a partir da ideologia configurada no texto constitucional: *(1)* "a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema, o sistema capitalista"; *(2)* "há um modelo econômico definido na ordem econômica na Constituição de 1988, modelo aberto, desenhado na afirmação de pontos de proteção

contra modificações extremas", descrito "como modelo de bem-estar"; e, *(3)* "a ordem econômica na Constituição de 1988, sendo objeto de interpretação dinâmica, poderá ser adequada às mudanças da realidade social, prestando-se, ademais, a instrumentá-las" (GRAU, 2006, p.353).

Ideologia no plano da aplicação do direito

A ideologia permeia o labor interpretativo. O fio condutor da linguagem completa a tradição em sua atualidade. O ser-aí (*Dasein*) do intérprete é historicidade e é "com" e "em", isto é, em um contexto espacial e temporal. A interpretação, sendo simplesmente declarativa ou mesmo produtiva do direito, estará próxima de alguma ideologia. A ideologia iluminista condiz com o perfil reprodutivo da lei, enquanto o caráter produtivo do direito está mais em compasso com a filosofia existencialista que acompanha a viragem lingüística.

A compreensão é pressuposto da interpretação, enquanto, para se compreender, mister que haja uma pré-compreensão, "constituída de estrutura prévia do sentido – que se funda essencialmente em uma posição prévia (*Vorhabe*), visão prévia (*Vorsicht*) e concepção prévia (*Vorgriff*) – que já une todas as partes (textos) do 'sistema'". O sentido do texto irá determinar a "condição-de-ser-no-mundo", não servindo para tanto "o método de interpretação" (STRECK, 2004a, p.197-198).

Ao lado desse modo de pensar o direito, também o texto é um limite ideológico que estabelece o ponto de partida para a hermenêutica. Desse modo, malgrado na linha do que denomina "prudente positivismo", entendido como "indispensável à manutenção da obrigatoriedade normativa do texto constitucional", Eros Roberto Grau aduz que a ideologia constitucionalmente adotada, "perfeitamente determinável e definível no bojo do discurso constitucional, vincula o intérprete", repudiando a postura "assumida por quantos optam por concepções ideológicas dela diferentes" (GRAU, 2006, p.169-170). Ideologias que não se conformem, por exemplo, com o modelo de bem-estar adotado no texto constitucional de 1988, resultariam em interpretações/aplicações inconstitucionais e destoariam do que compreendido como justo no contexto da atualidade.

Em suma, o que se depreende é um condicionamento recíproco entre a ideologia constitucionalmente adotada – aferida pelos elementos ideológicos dispostos no texto constitucional – e a postura ideológica do jurista no ato de aplicar/interpretar a Constituição em concreto. Aliás, o que efetivamente se dá – para fazer aparecer a verdade interpretativa/aplicativa na compreensão – é um condicionamento cíclico: o círculo

hermenêutico que, sem seguir um método prévio, vai alcançando, em espiral interpretativo, o nível de compreensão necessário a aplicar o direito corretamente, com a consideração da diferença ontológica do caso individual.

3 MÉTODO PARA A COMPREENSÃO DA CONSTITUIÇÃO?

O ensaio ora desenvolvido veio amadurecendo a questão interpretativa e ideológica para, nessa altura, formular uma indagação sobre a efetiva existência de um método adequado para a interpretação constitucional, sem perder de vista o fato de que "a Constituição deve ser vivenciada como Constituição", a depender "da pré-compreensão do intérprete", que vem, por intermédio do fio condutor da linguagem, a moldar a visão de mundo do jurista e a criar as condições de possibilidade para aplicação do direito (STRECK, 2005, p.163). Com esse propósito, é que tem cabimento questionar se há um método próprio para a compreensão da Constituição, como também se é plausível sustentar uma interpretação especificamente constitucional.

As verificações que se seguem indicam resposta negativa a tais indagações: *(1)* a diferenciação da interpretação a partir da especificidade do objeto não modifica a compreensão – que pressupõe pré-compreensão –, nem acrescenta método específico que se distinga dos da hermenêutica clássica; *(2)* os métodos clássicos de interpretação não são formas de se compreender, mas regras que encobrem possibilidades hermenêuticas, abreviando o pensamento; *(3)* o método tópico, tido por alguns como ideal à compreensão da Constituição, também é utilizado em outros ramos do direito, com o direito civil, aliando-se a esse fato que ele tende a apoiar o exercício de um subjetivismo extremado, em face da ausência de critério seguro para dosar o peso ou para hierarquizar os valores em jogo; e, *(4)* o problema do método foi superado por Hans-Georg Gadamer, máxime ao apontar a insuficiência do "conceito moderno da ciência" e do "conceito de método a ela subordinado", bem como ao indicar que a compreensão é melhor alcançada "a partir da tradição do conceito de formação do que da idéia de método da ciência moderna" (GADAMER, 2005, p.54).

Retomando o ponto de partida das dúvidas sobre a efetiva existência de um método propriamente constitucional, com Lenio Luiz Streck, impende ser avivado que a Constituição é percebida "como" Constituição nas seguintes situações: *(1)* quando a Constituição é confrontada "com a sociedade para a qual é dirigida"; *(2)* quando se dá o exame dos "dispositivos que determinam o resgate das promessas da modernidade"; *(3)* quando, pela consciência histórica efeitual, o jurista se dá "conta da ausência de justiça social (cujo comando

de resgate está no texto constitucional)"; *(4)* quando se verifica "que os direitos fundamentais-sociais somente foram integrados ao texto constitucional pela exata razão de que a imensa maioria da população não os têm", sendo a Constituição, assim, "a própria ineficácia da expressiva maioria dos seus dispositivos"; *(5)* quando se vê que "a Constituição coloca a lume e expõe dramaticamente" a ausência de direitos por ela declarados, "desnudando as mazelas da sociedade"; e, *(6)* quando se nota que "é da Constituição, nascida do processo constituinte, como algo que constitui, que deve exsurgir uma nova sociedade, não evidentemente rebocando a política, mas permitindo que a política seja feita de acordo com a Constituição". Daí que "uma 'baixa compreensão' acerca do sentido da Constituição – naquilo que ela significa no âmbito do Estado Democrático de Direito – inexoravelmente acarretará uma 'baixa aplicação'", em prejuízo efetivo "para a concretização dos direitos fundamentais-sociais" (STRECK, 2005, p.163-164).

Portanto, a proposta de se pensar o direito sob o prisma hermenêutico filosófico, lastreado na compreensão que acompanha o fio condutor da linguagem, infirma a sobrevivência de um método de interpretação e, especificamente, nega a existência de um método de interpretação constitucional. A compreensão da Constituição parte da pré-compreensão e se dá no círculo hermenêutico, a partir de uma posição prévia, de uma visão prévia e de uma concepção previa. Nesse âmbito ocorrem imbricações ideológicas (que nascem no plano da enunciação constitucional e segue no da aplicação/interpretação) que completam a compreensão. Não há um método detalhado para se compreender: o que ocorre são construções artificiosas para justificar o intento subjetivo do jurista – apegado aos dogmas da filosofia da consciência – que almeja determinado resultado normativo.

CONCLUSÃO

A implicação recíproca entre ideologia e interpretação na seara constitucional requer atenção especial da doutrina. No presente estudo – que não tem a pretensão de exaurir o assunto, nem tampouco o cunho de definitividade –, são formuladas as proposições conclusivas que seguem.

(A) A interpretação deve ser entendida como aplicação. Há simultaneidade entre esta e aquela, funcionando com atividade produtiva do direito. A divisão entre interpretação geral e especificamente constitucional não encontra justificativa bastante, tratando-se, na realidade, de classificação que estreita a visão do jurista para as possibilidades hermenêuticas. De forma análoga, os métodos interpretativos

clássicos e o método tópico empobrecem a compreensão hermenêutica, passível de ser alcançada pela fenomenologia existencialista.

(B) A distinção entre princípios e regras – mesmo se acrescida de uma terceira espécie (postulados) – não alcança todas as possibilidades normativas. Norma e texto são inconfundíveis. A diferenciação entre tais espécies normativas, quando tratada pela doutrina, muita vez recai na mistura do que seja um enunciado normativo (texto) e uma norma jurídica constitucional (construída diante de uma hipótese concreta). A divisão aludida, de outro lado, tem o compromisso de justificar a discricionariedade e a atividade da ponderação, descurando da importância de se compreender casos fáceis e difíceis identicamente.

(C) Ideologia e interpretação estão imbricadas. Não há interpretação desprovida de ideologia, do mesmo modo que um texto, ao pretender ser neutro, já adota uma postura ideológica que poderá ser até mesmo a de admitir o ingresso de qualquer ideologia. A ideologia constitucionalmente adotada, conquanto seja um limite contra mutações extremas, não impede que o jurista, com uma postura ideológica no ato de aplicação/interpretação do direito, viabilize transformação social, da realidade.

(D) Não há um método – específico ou não – para se compreender a Constituição. A construção dos métodos evidencia regras que facilitam o encontro de soluções, porém dificultam o desvelamento do ser dos entes constitucionais necessários à concretização constitucional. Os métodos são reducionistas e encobrem compromissos que devem ser apresentados e contrastados com a ideologia constitucionalmente adotada ou correta e adequadamente aplicada. A compreensão da Constituição ocorrerá efetivamente no círculo hermenêutico gadameriano, seguindo o fio condutor da linguagem que funde a tradição da história efeitual com o horizonte do presente.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Tradução: José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 7. ed. Petrópolis: Vozes; Universidade São Francisco, 2005.

_____. *O problema da consciência histórica*. Tradução: Paulo César Duque Estrada. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Tradução: Armindo Ribeiro Mendes. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2007.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*: parte I. Tradução: Márcia Sá Cavalcante Schuback. 13. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Universidade São Francisco, 2005.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, João Batista Gomes. *Direito administrativo*: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de direito constitucional*: atualizado até a EC n. 52/2006. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 1999.

SOUZA, Elton Luiz Leite de. *Filosofia do direito, ética e justiça*: filosofia contemporânea. Porto Alegre: Núria Fabris, 2007.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da constituição econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004a.

_____. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004b.

_____. *Verdade e consenso*: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Verdade e significado. In: *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica; programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado*. Leonel Severo Rocha; Lenio Luis Streck (orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2005. p.265-281.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução: Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*: 2ª versão. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.